

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI N° 895, DE 2011

Institui contribuição incidente sobre a produção de cerveja com álcool e sobre despesa com propaganda e publicidade do referido produto.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

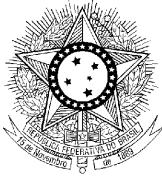
Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, institui contribuição incidente sobre a importação e produção de cerveja com álcool e sobre as despesas com publicidade e propaganda do referido produto.

O art. 2º do projeto define o fato gerador da contribuição: a entrada de cerveja com álcool estrangeira no território nacional, inclusive daquela cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira; a saída de cerveja com álcool de estabelecimento industrial; ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a pessoas físicas ou jurídicas como contraprestação por serviço de propaganda e publicidade de cerveja com álcool. Em seguida, o art. 3º estabelece as situações em que se considera ocorrido o fato gerador.

O projeto define, ainda, em seu art. 4º, os contribuintes do novo tributo: o importador da cerveja com álcool, o fabricante e a pessoa jurídica que efetue o pagamento dos serviços de propaganda e publicidade de cerveja com álcool.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 5º, por sua vez, estabelece a base de cálculo da contribuição: o valor aduaneiro, na importação; o valor total da operação de saída do estabelecimento, na industrialização; e o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, antes da retenção do imposto de renda, quando prevista em lei, no caso da contraprestação por serviço de propaganda e publicidade de cerveja com álcool.

Em seu art. 6º, o projeto define as alíquotas da contribuição que institui: percentual equivalente ao dobro do teor alcóolico constante no rótulo do produto, na hipótese dos incisos I e II do caput do art. 5º da lei que advier do projeto em tela, e de 5% das despesas com publicidade e propaganda do produto.

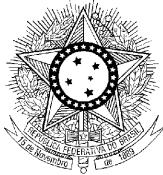
As datas em que a contribuição deverá ser paga são estabelecidas no art. 7º da proposição.

O art. 8º, por seu turno, dispõe sobre o rótulo da cerveja com álcool. Nesse sentido, estabelece que os fabricantes e o importador deverão informar sua gradação alcóolica no rótulo do produto. Tal percentual alcóolico deverá ser determinado por laudo elaborado por órgão público ou entidade especializada, o qual deverá ser anexado à Declaração de Importação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando houver o reconhecimento prévio do teor alcoólico do produto em ato declaratório.

A administração e a fiscalização da aludida contribuição compete, segundo o art. 9º, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, o art. 10º trata das penalidades aos infratores do art. 8º da lei: multa correspondente a 100% do valor comercial da mercadoria produzida ou importada, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis.

Por fim, a destinação da contribuição é estabelecida no art. 11. A esse respeito, o projeto determina que o produto da arrecadação da contribuição será recolhido ao Tesouro Nacional, destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e alocado em categoria de programação específica. Os recursos, assim arrecadados, serão incluídos na proposta de lei orçamentária anual.

Em sua justificação, o nobre autor enfatiza o duplo objetivo da proposição: reduzir o consumo de cervejas com álcool e aumentar os recursos destinados aos órgãos de segurança pública, haja vista a forte associação entre álcool e violência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encaminhado ao nosso Colegiado, recebemos, a honrosa missão de relatar o PL nº 895 /11, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, da lavra do Deputado Romero Rodrigues. Em linhas gerais, a emenda suprime do texto do projeto qualquer referência à incidência da contribuição sobre despesas com publicidade e propaganda de cerveja com álcool.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À semelhança da proposição em apreço, tramitam nesta Casa inúmeras iniciativas cujo propósito é instituir contribuição sobre bebidas alcóolicas. Em geral, o produto da arrecadação é destinado a fundo, também como no projeto em exame, cujos recursos são aplicados em ações sociais para minorar os problemas advindos do consumo de álcool. Nesse sentido, a proposição em tela reveste-se de inegável mérito social.

No tocante ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater por mandamento regimental, trata-se de cotejar os impactos positivos causados pela implementação da proposta com as consequências negativas que dela podem advir.

A teoria econômica ressalta que aumentos de receitas tributárias - seja por meio de incrementos de alíquotas, seja pela criação de novos tributos e contribuições - podem, a partir de determinado ponto, ser contraproducentes. Essa relação, formalizada pela denominada "Curva de Laffer", revela que a elevação da carga tributária pode produzir evasão ou desestímulo às atividades formais, gerando perda de receita. Julgamos que esse seja o caso da cerveja com álcool, haja vista à elevada carga tributária incidente sobre o produto, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, é de cerca de 55%.

Vislumbramos, assim, que a contribuição instituída pelo projeto em comento poderia contribuir para o aumento da contrafação, que subtrai recursos aos cofres públicos e gera sérios prejuízos para a coletividade, impedindo que o objetivo para o qual foi instituída seja alcançado.

Vale observar, também, que a instituição de CIDE ou de outras contribuições não garante que os recursos gerados sejam direcionados aos fins para os quais foram criados. Apesar de ter sido alocada integralmente ao Ministério da Saúde, a CPMF não proporcionou a ampliação dos recursos para a saúde - pelo menos não na dimensão esperada -, em decorrência da redução da participação de outras fontes, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade (Cofins). No caso da CIDE-combustíveis, ocorreu fato semelhante. Em 2002, após dez meses de arrecadação, verificou-se que apenas 4,7% do total arrecadado havia sido efetivamente repassado ao Ministério dos Transportes.

Portanto, não seria surpresa que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública também não sofressem o incremento esperado com o aporte adicional do produto da arrecadação da contribuição de que trata o projeto. O único resultado concreto dessa medida seria o aumento da carga tributária, que já se encontra em patamares excessivos.

Convém mencionar que além da taxação das bebidas alcóolicas, várias outras medidas têm sido propostas com o intuito de reduzir seu consumo. Entre elas, estão a redução da densidade de locais de venda, a diminuição do número de horas de funcionamento dos pontos de venda, a restrição de veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas e as inscrições em rótulos que informem sobre o malefício desse produto.

A nosso ver, medidas que promovam a mudança de hábitos podem produzir impacto significativo principalmente sobre a parcela da população que viria a consumir esses produtos, especialmente, sobre os jovens. Tais medidas também não gerariam distorções na economia, como no caso da sobretaxação dos aludidos produtos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aspectos tributários do projeto certamente serão analisados com profundidade pelo Colegiado que nos sucederá. Consideramos que será necessário averiguar se, por exemplo, a iniciativa não institui duas contribuições sobre a mesma realidade econômica, configurando, assim, dupla tributação. Nesse caso, a contribuição incidiria sobre a receita das empresas de publicidade e propaganda, que são, com efeito, as despesas do fabricante e importador da cerveja com álcool.

Outro aspecto digno de nota reside no fato de a contribuição incidir apenas sobre um segmento da indústria de bebidas alcóolicas, o da cerveja com álcool. Em nosso entender, fere-se, assim, o princípio da isonomia tributária.

Por fim, a emenda apresentada neste douto Colegiado tem por finalidade excluir as despesas com propaganda e publicidade da incidência da contribuição. Acatados os argumentos expostos neste parecer e rejeitada a proposição, a emenda também fica prejudicada.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 895, de 2011, e da emenda supressiva apresentada nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Relator